



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1010332-43.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000260-43.2020.4.01.3800

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO: SAMARCO MINERACAO S.A., VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: ANA LUCIA DE MIRANDA - MG142180-A, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004-A

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO BERMUDEZ - RJ17587-A

Advogado do(a) AGRAVADO: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União, e pelas empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda, contra decisão proferida por esta Relatora, na qual foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, cujo dispositivo ficou expresso nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL para suspender a decisão de origem e determinar a continuidade do processo de reparação com respaldo nos estudos anteriormente elaborados pela AMBIO e pelo Grupo EPA Engenharia e Proteção Ambiental para avaliação de risco à saúde humana, cujas linhas de estudos deverão ser retomadas pela Fundação Renova, tendo em vista ser essa a metodologia chancelada pelo Ministério da Saúde; ressaltando-se a possibilidade de se proceder à adequação préviada metodologia GAISMA aos contornos definidos pelo Ministério da Saúde e pela CT-Saúde (integrante do CIF), e desde que essa opção se mostre a mais adequada e eficaz para a condução dos trabalhos, tudo condicionado ao contraditório.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.



Os embargos de declaração são admissíveis nas hipóteses discriminadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil e se constituem meio adequado para buscar integrar, retificar ou complementar decisão judicial na qual se evidencie vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Eis a transcrição da literalidade do dispositivo:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Por seu turno, dispõe o art. 489, § 1º, também do CPC, referido pelo inciso II, parágrafo único, do transcrito artigo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ocorre que, não raro, as partes não se atentam aos limites da modalidade



recursal, utilizando-a para os mais diversos intentos e, frequentemente, buscam a revisão de decisão judicial que não padece dos vícios discriminados na legislação, com o escopo de ver as razões de decidir reapreciadas, diante da insatisfação com o pronunciamento judicial, em que pese não se apresente obscura, contraditória, omissa e nem conste dela erro material. E isso provoca não só prejuízo às partes, como também um atraso decorrente do asoeramento do Poder Judiciário, cuja morosidade sempre é debitada em sua conta, e se vê compelido a visitar inúmeras vezes a mesma questão controvertida.

Feita a ressalva, passo à análise dos embargos de declaração interpostos.

Inicialmente, destaco que a contradição que enseja a interposição do recurso é aquela existente no corpo da decisão, não se evidenciando apropriada a utilização da via para apontar o vício eventualmente existente quando comparada com legislação ou ato normativo em vigor, assim como porque divergente de outras decisões judiciais, sendo tais hipóteses de error in iudicando, passível de recurso próprio. Também a obscuridade se evidencia quando os fundamentos da decisão padecem de clareza e impedem a sua correta compreensão. A omissão se configura quanto o juízo deixa de apreciar ponto ou questão que devesse ponderar em seu pronunciamento. São essas as hipóteses de cabimento do recurso integrativo, afora o erro material que não foi suscitado no caso em análise.

Relativamente aos embargos de declaração interpostos pela Advocacia-Geral da União, em representação do IAJ-CIF, do IBAMA, do ICMBio, da ANM (DNPM) e da ANA, é o caso de rejeição.

O foco central da insurgência da AGU refere-se à Deliberação CIF nº 398/2020, que sequer foi referenciada pelo Ministério Público Federal e demais agravantes na petição inicial. E não poderia ser diferente porque a referida Deliberação é posterior à data de interposição deste recurso. Ou seja, o juízo não estaria obrigado a se manifestar sobre o ponto, já que sequer tinha conhecimento da sua existência. Portanto, a suposta alteração de premissa, por se tratar de questão posterior, não autoriza a interposição do recurso integrativo, por não se traduzir em vício a ausência de manifestação sobre a questão, mas como impossibilidade, porquanto os fatos novos não podem ser antevistos pelo julgador.

A AGU se ocupa em seu recurso integrativo em traçar conceitos e apontar equívocos interpretativos que não fazem diferença na análise da questão posta, já que a diferença entre metodologia e gestão (ponto sobre o qual, inclusive, foi feita alusão na própria decisão embargada) não desconstitui os fundamentos de que a GAISMA-Aprimorada não se presta à finalidade a que se propõe, não obstante sua utilização tenha sido homologada pelo juízo, a despeito da ausência de consenso das partes acerca da sua adequação, inclusive por desatender o contraditório diante da falta de oportunidade de manifestação dos interessados.

Mas não é só, a referida Deliberação CIF nº 398/2020 é mais um reforço de que a gestão proposta pela Fundação Renova não poderia ser acolhida, vindo ao encontro da compreensão desta Relatora. Não se pretende substituir os autores da



questão controvertida na definição dos melhores critérios para se desenvolver o processo de reparação, tanto que esta Relatora em sua decisão deixou em aberto a validação da gestão proposta, desde que as partes definam ser a melhor opção, e desde que se promovam os ajustes reclamados. Compreendo que esse ponto ficou bem claro, pois consta do próprio dispositivo da decisão.

Por fim, a Deliberação CIF 398/2020, por se constituir fato novo dentro do contexto deste recurso, demanda a devida análise pelas partes, inclusive pelos agravantes, que têm melhores parâmetros para dizer sobre a perda do objeto da sua pretensão recursal.

Pontuo, contudo, que a escolha da empresa AECOM do Brasil Ltda não atende à expectativa dos agravantes, notadamente porque a empresa teria aderido à aplicação da GAISMA, em que pese, agora com mais clarividência, diante do teor da Resolução CIF 398/2020, a gestão proposta pela Fundação Renova não atenderia aos critérios adequados para condução do processo reparatório. Não se trata de questionar a idoneidade da empresa, mas de reconhecer uma tendência dela em acolher uma gestão reconhecidamente não aceita.

No que se relaciona aos embargos de declaração interpostos pela Samarco, pela Vale e pela BHP tenho que também não merecem acolhimento. Apontam contradição porque houve referência na decisão a questão eminentemente técnica, não obstante tenha esta Relatora se manifestado em antecipação de tutela. Ocorre que, fazendo uma análise cuidadosa e adequada da decisão, observa-se que a questão técnica sobre a qual ponderou teve por suporte manifestações de órgãos técnicos, razão pela qual não se evidencia qualquer contradição a ser reparada, mostrando-se a insurgência como tentativa de desconstituir a decisão proferida.

O fato é que as embargantes, por meio da Fundação Renova, não obstante tenham tido a oportunidade de adequar a GAISMA aos critérios traçados pela CT Saúde e pelo Ministério da Saúde, devolveu a proposta supostamente aprimorada sem os ajustes necessários, sendo essa omissão, inclusive, a responsável pela necessidade da intervenção judicial quanto ao ponto, já que a suposta GAISMA-aprimorada pouco aprimoramento na verdade concretizou, como ficou bem claro na decisão, com suporte nas manifestações dos órgão técnicos, evidenciando pouca vontade de solucionar e conduzir adequadamente o processo reparatório por parte dos responsáveis pelo acidente de tão evidentes proporções e que insistem em procrastinar a solução dos problemas relacionados aos riscos à saúde.

De todo modo, temas complexos não afastam a apreciação do Poder Judiciário, e questões técnicas permitem pronunciamento mediante utilização de amparo de profissionais habilitados, notadamente em se tratando de questão tão debatida, que já se evidencia como tardia a solução.

Relativamente à obscuridade, o que as empresas-embargantes relatam é erro de premissa, passível de correção mediante a interposição de recurso próprio. Na verdade, além dos agravantes, o próprio juízo de origem, ao julgar os embargos de declaração, reconheceu não haver consenso sobre a questão referente à aplicação da



GAISMA-Aprimorada. Não se evidencia a obscuridade.

Ao alegar contradição, sob o fundamento de que na parte dispositiva da decisão esta Relatora ressalta a possibilidade de utilização da GAISMA, penso não haver razão para a insurgência, já que está clara a necessidade de adequação e de oitiva das partes, conforme exposto “desde que conformada aos contornos definidos pelo Ministério da Saúde e pela CT-Saúde (integrante do CIF), e desde que essa opção se mostre a mais adequada e eficaz para a condução dos trabalhos, tudo condicionado ao contraditório”.

A adoção dos estudos elaborados pela AMBIOS e pelo Grupo EPA não se constitui contradição, mas importa em entendimento defendido pelos agravantes e acolhidos por esta Relatora.

As demais insurgências das embargantes são todas contra a convicção expressa, que não caracteriza vício intrínseco da decisão, quando muito erro de interpretação, ou seja, error in iudicando.

Traçadas essas premissas, não há omissão, contradição ou obscuridade passível de justificar o acolhimento dos embargos de declaração, à ausência de vícios na decisão proferida, a qual se manifestou pontualmente sobre as questões capazes de infirmar a convicção expressa por esta Relatora quando da apreciação da tutela antecipada recursal.

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela União, e pelas empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.

BRASÍLIA, 9 de julho de 2020.

DANIELE MARANHAO COSTA

Desembargador(a) Federal Relator(a)

